

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HÁVILA KAYLANE SOUSA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

HÁVILA KAYLANE SOUSA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Danielly Pereira Clemente

HÁVILA KAYLANE SOUSA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de HÁVILA KAYLANE
SOUSA PEREIRA

Data da Apresentação 05/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (ME. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE)

Membro: (DR. FRANCILDA ALCANTARA MENDES)

Membro: (DR. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU)

A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Hávila Kaylane Sousa Pereira¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente projeto de pesquisa propõe-se a analisar as interferências do patriarcado na efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Apesar dos avanços legais conquistados, ainda persistem desafios quanto à real eficácia dessas medidas na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Para alcançar o objetivo geral, a pesquisa realiza, inicialmente, um delineamento histórico da violência doméstica; em seguida, analisa o panorama do descumprimento das medidas protetivas; e, por fim, investiga os fatores que contribuem para sua ineficácia. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados indicam que elementos como a cultura patriarcal, a ausência de monitoramento efetivo e a responsabilização insuficiente dos agressores comprometem a proteção das vítimas. Conclui-se, portanto, que é necessária uma mudança estrutural nas instituições e na cultura social para garantir a efetiva aplicação das medidas e a segurança das mulheres.

Palavras Chave: Violência doméstica; patriarcado; medidas protetivas; desigualdade de gênero; lei Maria da penha.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a violência doméstica se faz presente na realidade social e que, ao longo da história, foi sendo naturalizada e insensibilizada pelas estruturas patriarcais que moldaram a sociedade. Além disso, o silêncio das vítimas, por medo, julgamento alheio, dependência financeira e emocional, principalmente quando têm filhos, contribui de forma significativa para a permanência do ciclo da violência (SAFFIOTI, 2004). Ademais, para a coletividade, era comum a ocorrência de atos de violência doméstica, considerando-se que o homem exercia a autoridade do lar, cabendo à mulher obedecer. Assim, não se esperava que outras pessoas intervissem nesses casos, pois eram entendidos como questões familiares.

Destacam-se um dos importantes marcos de luta e defesa à mulher que ocorreram no ano de 1979, por meio da Resolução nº 34/180, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-havilakaylane96@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Mestre em Direitos Humanos. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

contra a Mulher (CEDAW) (Ramos, 2025), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, sendo adotada no contexto do sistema global. A ideia principal dessa convenção seria a busca da igualdade de gênero entre mulheres e homens, bem como a repressão de quaisquer discriminações que não ficassem impunes. Além da CEDAW, merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse tratado reconhece a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação, responsabilizando os Estados signatários pela adoção de políticas públicas, medidas legislativas e iniciativas educativas para enfrentar o problema.

Ademais, a violência doméstica é uma problemática crescente e configura-se como uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos no Brasil. Nesse contexto, surge a seguinte indagação: de que forma o patriarcado impacta na efetividade das medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil? Pois, mesmo com a existência de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência, muitas mulheres continuam sendo revitimizadas e, em casos extremos, vítimas de feminicídio.

Assim, busca-se com a pesquisa, inicialmente, analisar as interferências do patriarcado na efetividade das medidas protetivas segundo as vítimas e a sociedade, para que, com essa análise, possa-se observar os entraves ainda existentes no enfrentamento da violência doméstica. Além do mais, para alcançar esse objetivo será realizado o delineamento do histórico da violência doméstica; análise do panorama do descumprimento das medidas protetivas segundo dados oficiais; e a investigação dos motivos que ensejam o descumprimento das medidas protetivas e/ou sua ineficácia para prevenção e combate à violência contra a mulher. Dessa forma, este trabalho se propõe a contribuir com uma reflexão crítica sobre os limites da eficácia das medidas protetivas no Brasil, questionando como o patriarcado e outras opressões interligadas dificultam sua aplicação.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza básica, tendo em vista que seu objetivo central é aprofundar a compreensão teórica sobre a influência do patriarcado na (in)eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sem a pretensão de aplicação prática imediata. A pesquisa busca contribuir com o debate acadêmico e jurídico acerca da temática,

propondo reflexões críticas e fundamentadas a partir do levantamento e análise de referências teóricas já existentes. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Quanto à abordagem metodológica, optou-se pela abordagem qualitativa, uma vez que se pretende interpretar e compreender a complexidade dos fenômenos sociais relacionados à violência de gênero, ao patriarcado e à atuação do sistema de justiça frente à aplicação das medidas protetivas. A pesquisa qualitativa permite maior aprofundamento nas questões simbólicas, sociais e culturais (MINAYO, 2001) que envolvem a perpetuação das violências contra a mulher.

O objetivo do trabalho é descritivo-analítico, pois busca observar, descrever e interpretar os fatores socioculturais e jurídicos que influenciam na efetividade das medidas protetivas. A análise se dará a partir da leitura crítica de textos acadêmicos, jurídicos e sociológicos, bem como de dados disponíveis em fontes públicas e confiáveis. (VERGARA, 2005).

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de obras acadêmicas, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios oficiais e documentos públicos disponibilizados na internet. Serão utilizadas também fontes de dados secundários, como estudos de ONGs, órgãos públicos e organismos internacionais que tratem do enfrentamento à violência doméstica. A escolha pela pesquisa bibliográfica justifica-se pela possibilidade de reunir e sistematizar diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre o tema, contribuindo para a construção de uma análise crítica. (LAKATOS; MARCONI, 2017).

As fontes foram selecionadas pela relevância acadêmica e atualidade, priorizando publicações dos últimos dez anos. A pesquisa utilizou bases como Google Acadêmico, tratados internacionais e sites oficiais do CNJ, IBGE, Ministério dos Direitos Humanos e Observatório da Violência Contra a Mulher. A análise de conteúdo (BARDIN, 2016) buscou interpretar criticamente os textos, identificando padrões e contradições que revelem a persistência da lógica patriarcal nas instituições jurídicas e sua influência na efetivação das medidas protetivas. Assim, a pesquisa realiza um exame crítico das estruturas sociais e jurídicas que condicionam a eficácia dessas medidas, evidenciando como o patriarcado ainda molda a resposta estatal à proteção das mulheres em situação de violência.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 As influências do patriarcado na sociedade

O patriarcado, enquanto sistema de dominação que historicamente posiciona os homens em um lugar de superioridade nas relações sociais, contribui para naturalizar

desigualdades e legitimar tanto violências simbólicas quanto físicas. Como aponta Saffioti (2004), a violência contra a mulher está inserida em um contexto histórico de subordinação feminina, mantido por práticas sociais e institucionais que reforçam essa posição inferiorizada.

O patriarcado se caracteriza como uma estrutura anterior ao capitalismo, funcionando como um sistema de manutenção das desigualdades sociais. Segundo Souza (2015), o poder masculino manifesta-se por meio dos papéis sexuais atribuídos socialmente. Essa lógica cria uma hierarquia patriarcal baseada na separação entre a vida pública e a vida privada: ao homem é atribuído o espaço público, associado à produção da vida, enquanto à mulher é reservado o espaço doméstico, relacionado à reprodução da vida e aos afazeres do lar.

Além disso, autores como Scott (2022) mostram que o gênero é uma construção social e cultural utilizada para manter hierarquias entre homens e mulheres, influenciando diretamente a forma como o sistema de justiça trata vítimas de violência. Butler (2003), por sua vez, amplia essa compreensão ao afirmar que as identidades de gênero são moldadas por normas sociais que, muitas vezes, reforçam a marginalização da mulher, mesmo diante de políticas de proteção.

Como defende Davis (2016), a questão de gênero não pode ser dissociada das desigualdades de raça e classe. Muitas vezes, são as mulheres negras, pobres e periféricas que mais enfrentam barreiras no acesso e na efetivação das medidas protetivas, revelando um problema que é estrutural e interseccional

2.2.2 Delineamento do histórico da violência doméstica

Inicialmente, embora a violência contra a mulher sempre tenha feito parte da estrutura social, foi apenas a partir da década de 1990 que a Organização Mundial da Saúde passou a reconhecê-la como um grave problema de saúde pública. A OMS classifica a violência de gênero como uma “pandemia silenciosa”, que afeta de forma expressiva o bem-estar e a saúde das vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002).

No entanto, a violência doméstica é uma problemática histórica, a qual foi evidenciada no Brasil e no sistema jurídico após a implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A lei tem esse nome em homenagem a Maria da Penha, uma biofarmacêutica cearense que, após ter sofrido duas tentativas de homicídio por seu marido, ingressou no sistema

interamericano e lutou para que fosse criada uma lei que ajudasse a coibir a violência doméstica familiar, como uma forma de proteção à mulher vítima de violência (Brasil, 2006).

É válido ressaltar que a criação da lei Maria da Penha está correlacionada ao compromisso que foi assumido pelo Brasil do sistema interamericano de direitos humanos especialmente com a ratificação da convenção de Belém do Pará. A convenção foi adotada em 1994 pela OEA a qual estabeleceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e determinou as obrigações específicas aos Estados signatários no combate a esse tipo de violência. Ademais, o caso Maria da Penha foi levado até a comissão interamericana de direitos humanos o que resultou no impulso a uma responsabilização do estado brasileiro reforçando a necessidade de uma legislação mais efetiva o que gerou o resultado da promulgação da lei (Brasil, 2006).

A violência contra a mulher, manifesta-se de diversas formas física, psicológica, sexual patrimonial, moral e dentre outras, em alguns casos chegando ao lapso mais gravoso, como a morte sendo, na maioria dos casos, considerada um crime de ódio motivado exclusivamente pelo gênero feminino (Saffioti, 2001).

A violência contra mulher é manifestada de diversas formas, conforme o artigo 7 da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as principais modalidades de violência são a física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, cada uma delas ofende bem jurídicos distintos que é protegido pelo Direito penal, todas têm repercussões jurídicas relevantes e passíveis de punição.

Compreende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher, como socos, empurrões, queimaduras ou lesões. Conforme Rogério Greco(2021), esse tipo de agressão irá atingir diretamente o bem jurídico que é a integridade corporal, sendo tipificada no artigo 129 do Código Penal que trata das lesões corporais.

A violência sexual, ocorre quando a mulher é constrangida a manter ou praticar relações sexuais sem seu consentimento. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), esse tipo de violência irá ferir o direito fundamental à liberdade sexual e abrange crimes que estão previstos nos artigos 213 ao 216-A do Código Penal, que é tratado a violação sexual mediante fraude, o estupro e o assédio sexual.

A violência psicológica trata-se de comportamentos que causam dano emocional e a diminuição da autoestima da vítima, chegando a afetar sua liberdade e o pleno desenvolvimento de sua personalidade. De acordo com Fernando Capez(2022), trata-se de uma das formas mais sutis e persistentes de violência, pois é buscando um controle da vítima por meio de ameaças, humilhações e isolamento social. Esta conduta é tipificada no

artigo 147-B do código penal incluída pela lei 14.188/2021, o que reforça o reconhecimento jurídico da gravidade desse tipo de agressão.

A violência patrimonial caracteriza-se pela retenção, destruição ou danos a bens, subtração, documentos pessoais, valores ou objetos da vítima. Segundo Júlia Fabbrini Mirabete(2019), essas ações configuram uma tentativa de exercer domínio econômico sobre a mulher, sendo restringida sua autonomia financeira e sua liberdade de escolha, a depender do caso concreto, podem configurar crimes de dano, furto, apropriação indébita ou extorsão. Por fim, entende-se por violência moral condutas que ofendam a honra e a reputação da mulher, como a injúria, difamação e a calúnia. Para César Roberto Bitencourt (2020), a proteção a honra é um dos pilares do direito penal, a qual se encontra expressa nos artigos 138 ao 140 do Código Penal e também é assegurada constitucionalmente pelo artigo 5, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, observa-se que a violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado, que extrapola a agressão física e abrange aspectos econômicos, morais e emocionais. O enfrentamento eficaz desse problema exige não apenas a aplicação de sanções penais, mas também implementação de políticas públicas que garantam a proteção integral da mulher e a efetivação dos direitos humanos

2.2.3 Ciclo da violência doméstica

A psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979) realizou uma pesquisa acerca das fases de uma violência doméstica, que são constantemente repetidas, comum no cotidiano atual. As quais são: aumento da tensão, ato de violência e, por fim, arrependimento e comportamento carinhoso.

A primeira fase é o aumento de tensão, que se dá em decorrência do agressor ficar irritado, tenso por coisas insignificantes, onde começam as humilhações com a vítima, quebra objetos como forma de amenizar sua raiva. Nessa fase, a mulher tenta de tudo para que possa amenizar esses surtos de raiva, tenta acalmá-lo conversando. Porém, com a tentativa falha, acaba ficando triste, ansiosa, com medo e desiludida, tentando assimilar que aquela atitude seja por problemas no trabalho, tentando até mesmo se culpar para ter uma resposta para o que está acontecendo (Pasinato, 2015).

Na segunda fase, o ato de violência é a "explosão" do agressor, ou seja, sua falta de controle chega ao limite e o leva ao ato violento. Toda tensão que ficou acumulada na primeira fase, na segunda fase se torna em violência física, moral, patrimonial, psicológica ou

verbal. A vítima, mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle, começa a refletir mais sobre o que está ocorrendo, causando-lhe paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, algumas decisões podem ser tomadas pela vítima: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor (Silva, 2018).

Por fim, a terceira fase é o arrependimento e comportamento carinhoso. É a fase conhecida como a "lua de mel", onde o agressor torna atrás da vítima e se diz arrependido, prometendo mudanças para conseguir a reconciliação. Nessa fase, a mulher fica confusa por guardar sentimentos por ele ainda, e pressionada para manter seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Ou seja, ela abre mão da sua própria segurança para estar com alguém que, apesar de ter feito o que fez, nesse momento está prometendo mudanças.

Durante um período, a vítima sente o esforço do companheiro em mudar, relembrando todos os momentos bons que já tiveram juntos. Assim, como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Ademais, um misto de sentimentos se engloba nessa fase: o medo, confusão, culpa e ilusão. Por fim, a tensão volta, e com o tempo, a repetição das fases novamente (Silva, 2021).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme os dados do Senado Federal no ano de 2023, O descumprimento das medidas protetivas relacionadas à violência doméstica, configura-se como um problema estrutural, sustentado por normas sociais desiguais e sustentado por relações de poder que colocam a mulher em situação de vulnerabilidade. Isso causa medo, angústia e uma constante sensação de insegurança entre milhares de mulheres em todo o país (Datasenado, 2023).

De acordo com a pesquisa ‘Visível e Invisível’ (G1, 2025), que analisou a violência de gênero com base em entrevistas realizadas em todo o Brasil, 37,4% do total de mulheres afirmaram ter sido vítimas de agressão, maior índice já registrado na série histórica Mesmo com a existência de leis que punem os agressores e preveem medidas protetivas, os dados revelam que a insegurança e a vulnerabilidade das mulheres permanecem elevadas, indicando falhas na efetividade das políticas públicas de proteção, tendo em vista a

insegurança que as mulheres têm, até mesmo dentro de suas próprias casas (Fórum brasileiro de segurança pública, 2025).

Conforme o art. 8º, inciso III, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas têm o principal objetivo de assegurar à mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, o direito a uma vida harmônica e tranquila, sem violência, para que possa ser preservada sua dignidade física e mental (Brasil, 2006). O pedido de uma medida protetiva poderá ser requerido pela mulher que, de qualquer forma, esteja sofrendo alguma violação à sua integridade física, psicológica, patrimonial ou moral, ou pelo Ministério Público (Brasil, 2006).

Caso uma mulher tenha medida protetiva e o agressor continue importunando a vítima, a vítima deverá procurar uma delegacia para informar os fatos, ou então ligar para o 190 para que medidas cabíveis sejam tomadas. No entanto, descumprir medidas protetivas de urgência é crime e prevê ao agressor detenção de três meses a dois anos, além de outras sanções cabíveis (Brasil, 2006).

Além do mais, somente o juiz, em caso de prisão em flagrante, poderá arbitrar fiança, não sendo cabível ser liberado mediante fiança em delegacia, (Brasil, 2006). No entanto, mesmo com a implementação de lei e de punições para quem descumprir as medidas protetivas, ainda existem alguns casos de descumprimento de medidas protetivas (Sanches, 2021). A negligência ou falta de atenção, trata-se do fato de que o agressor, por não querer cumprir com o que está imposto na lei, resolve ignorar as medidas protetivas, não se preocupando com as consequências. (Sanches, 2021). E a desobediência deliberada, a qual em grande parte dos casos, com o intuito de intimidar ou assediar a vítima, o agressor, mesmo tendo consciência de que existe uma medida protetiva contra ele, conscientemente decide descumprir as medidas. (Sanches, 2021).

É importante ressaltar que um dos motivos que ensejam o descumprimento das medidas é em alguns casos, as situações complexas nas quais a vítima, sob coerção emocional ou psicológica, acaba permitindo a aproximação do agressor. Segundo Saffioti (2004), a cultura patriarcal estrutura as relações sociais de modo a manter a dominação masculina e a subordinação feminina, o que contribui para a perpetuação da violência de gênero. Já para Bourdieu (2002), o poder simbólico do patriarcado naturaliza essas desigualdades, dificultando a efetividade das políticas públicas de proteção.

Além disso, Pasinato (2015) destaca que a ausência de monitoramento e responsabilização efetiva dos agressores fragiliza o cumprimento das medidas protetivas

Dessa forma, entende-se que o descumprimento da medida produtiva não poderá ser absorvido pelo crime de violência doméstica baseado no princípio da consunção, levando em consideração que se trata de uma conduta autônoma, com lesividade própria e que tutela um bem jurídico distinto.

É aplicado o princípio da consunção apenas quando uma infração menos grave constitui meio necessário ou fase preparatória para a prática de outra mais grave, sendo, assim, absorvida pelo delito principal (CAPEZ, 2022).

No entanto, no caso das medidas produtivas que é prevista na Lei Maria da Penha, o descumprimento Enta uma violação direta à ordem judicial e a efetividade da tutela estatal de proteção à mulher, e não apenas um mero ato preparatório do crime de violência doméstica. Dessa forma, o superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento da medida produtiva configura um delito autônomo, e não é absorvido por outro crime de violência doméstica, tendo em vista que reflete um novo a frente ao ordenamento jurídico e a autoridade judicial (STJ, HC 598.051/SP, Rel.Min. Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 01 de dezembro de 2020). Assim, a responsabilização independente do agressor reforça a importância da efetividade das medidas produtivas e o compromisso que o Estado tem na preservação da dignidade e integridade da mulher Ademais, no que trata-se do princípio da consunção é estabelecido que, o descumprimento da medida protetiva não poderá ser absorvido pelo crime de violência doméstica baseado no princípio da consunção, levando em consideração que se trata de uma conduta autônoma, com lesividade própria e que tutela um bem jurídico distinto.

É aplicado o princípio da consunção apenas quando uma infração menos grave constitui meio necessário ou fase preparatória para a prática de outra mais grave, sendo, assim, absorvida pelo delito principal (CAPEZ, 2022).

No entanto, no caso das medidas protetivas que é prevista na Lei Maria da Penha, o descumprimento representa uma violação direta à ordem judicial e a efetividade da tutela estatal de proteção à mulher, e não apenas um mero ato preparatório do crime de violência doméstica. Dessa forma, o superior Tribunal de Justiça entende que o descumprimento da medida produtiva configura um delito autônomo, e não é absorvido por outro crime de violência doméstica, tendo em vista que reflete um novo afronte ao ordenamento jurídico e a autoridade judicial (STJ, HC 598.051/SP, Rel.Min. Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 01 de dezembro de 2020). Assim, a responsabilização independente do agressor reforça a importância da efetividade das medidas protetivas e o compromisso que o Estado tem na preservação da dignidade e integridade da mulher

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma o patriarcado influencia na (in)eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, demonstrando que a estrutura social patriarcal ainda exerce forte influência sobre as instituições e práticas jurídicas, contribuindo para a perpetuação da violência contra a mulher. A partir da análise bibliográfica e documental, verificou-se que, embora a legislação brasileira represente um avanço significativo na proteção das vítimas, sua efetividade é comprometida por fatores estruturais, culturais e institucionais que mantêm a desigualdade de gênero.

Além do mais, a cultura patriarcal, presente tanto nas relações sociais quanto nas instituições do sistema de justiça, ainda naturaliza a violência doméstica, deslegitima o sofrimento da mulher e enfraquece os mecanismos de proteção. Ademais, a ausência de monitoramento efetivo, a morosidade processual e a falta de apoio psicológico e social às vítimas dificultam o rompimento do ciclo de violência. A pesquisa também evidencia que a responsabilização dos agressores nem sempre ocorre de forma adequada, o que reforça a sensação de impunidade e vulnerabilidade das mulheres.

Dessa forma, conclui-se que a eficácia das medidas protetivas depende não apenas da aplicação correta da lei, mas, sobretudo, de uma mudança estrutural e cultural que combata o patriarcado e promova a igualdade de gênero. É necessário que o Estado invista em políticas públicas de prevenção, acolhimento e educação de gênero, bem como em capacitação de profissionais da segurança e do judiciário, de modo que o enfrentamento à violência contra a mulher seja efetivo e contínuo. Assim, somente por meio de um compromisso coletivo será possível garantir que as medidas protetivas cumpram seu real propósito que é assegurar a dignidade, a liberdade e a vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Brasília: Editora da UFRB, 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.**

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre o caso Maria da Penha Maia Fernandes.** Washington, D.C.: OEA, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes contra a mulher: comentários à Lei Maria da Penha.** São Paulo: Saraiva, 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

MAIA FERNANDES, **Maria da Penha. Sobrevivi... posso contar.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2004.

ONU MULHERES. **13 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios.** Brasília: ONU Mulheres, 2019.

ONU MULHERES. **Violência contra mulheres aumenta durante pandemia da COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-mulheres-aumenta-durante-pandemia-da-covid-19/>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra:** OMS, 2002. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495>.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, João. **Violência doméstica no Brasil: ciclos e silêncios.** São Paulo: Atlas, 2021

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Hucitec, 2001.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.